



**Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Protocolo: 49.0000.2015.009126-6. Consulta.**  
**Origem: Comissão Eleitoral da OAB/Santa Catarina**  
**Relator: Dr. Flávio Pansieri**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de consulta realizada pela Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado de Santa Catarina sobre a possibilidade de juízes leigos integrarem chapa com o desiderato de concorrer a cargos eletivos para o sistema OAB.

São duas ordens distintas de questionamentos:

1. Estar-se-ia a função do juiz leigo englobada no inciso III, do artigo 5º do Provimento 146/2011 do CFOAB, configurando-se como cargo comissionado?
2. Ato contínuo, seria possível a composição de uma chapa por um juiz leigo da comarca para concorrer nas eleições da OAB?

Assim, trata-se de saber qual a natureza da função do juiz leigo na composição dos juizados especiais em relação ao exercício da advocacia e as consequências desta posição jurídica, por força do art. 5º, inciso III, do Provimento 146/2011 da OAB.



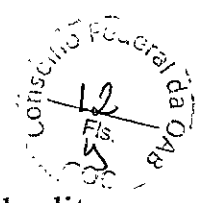
## FUNDAMENTAÇÃO

A função do juiz leigo foi inserida no contexto dos Juizados Especiais em virtude da especial finalidade destes órgãos da justiça, qual seja, a célere solução às causas de menor complexidade. Seus princípios norteadores são: a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade. Neste sentido, embora os juízes leigos não componham o quadro do funcionalismo público do Estado, atuam como se magistrados fossem.

Esta conclusão pode ser tirada de uma simples leitura do artigo 98, inciso I, da Constituição da República, que dispõe:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:  
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e *leigos*, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

No bojo de suas competências, os juízes leigos exercem funções reservadas à magistratura, devendo observar os preceitos do art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura e ter em vista os impedimentos do art. 134 do Código de Processo Civil. Seus atos, no entanto, não possuem eficácia plena, pois necessitam de homologação por um juiz de direito para que possuam efeito.



Baseado no permissivo constitucional, o Congresso Nacional editou no ano de 1995 a Lei 9.099, cujo teor dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. O requisito para o preenchimento da função do juiz leigo é preferentemente ser advogado com mais de cinco anos de experiência. Por sua vez, a Lei 12.153/2009, que disciplinou os Juizados Especiais da Fazenda Pública, também estabeleceu a figura dos juízes leigos como auxiliares da justiça, com a diferença de tal função ser composta por advogado com mais de dois anos de experiência. Os Juizados Federais não possuem juiz leigo.

Ambas as legislações citadas dispõem que a natureza jurídica da função de juiz leigo é de *auxiliar da justiça*. Para efeitos jurídicos, eles são considerados *particulares em colaboração com o poder público*, segundo a tradicional divisão de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>. Portanto, não ocupam um cargo público pela inexistência de vínculo direto com o Estado, mas desempenham uma função que *pode* ser remunerada.

Sendo auxiliares da justiça, o Conselho Nacional de Justiça disciplinou a forma de recrutamento de juízes leigos. Segundo o artigo 7º, parágrafo 2º, do Provimento 7 de 2010, a forma de ingresso na função, quando esta for *remunerada*, dar-se-á por meio de processo seletivo público de provas e títulos, em homenagem ao princípio da impessoalidade (art. 37 da Constituição). A exoneração da função é *ad nutum*, ou seja, os juízes leigos são desligados “por iniciativa do juiz da unidade onde exerça a função” (Art. 7º, § 5º do Provimento 7/2010 do Conselho Nacional de Justiça).

---

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 518.

Deste modo, o juiz leigo é um particular em colaboração com a justiça. Necessita ser advogado inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e com experiência de, no mínimo, dois anos de exercício da advocacia, consoante dispôs a lei dos Juizados da Fazenda Nacional (12.153/2009). Quando remunerada a função, o seu ingresso ocorrerá mediante processo seletivo e sua exoneração é *ad nutum*.

O objeto desta consulta versa sobre a elegibilidade do juiz leigo a um cargo da Ordem dos Advogados do Brasil. Para tanto, foi citado o artigo 5º do Provimento 146 de 2011, que dispõe sobre critérios para as eleições na Ordem. O artigo 5º versa especificamente sobre os fatores que acarretam a inelegibilidade de um candidato.

A respeito deste dispositivo, dúvidas poderiam surgir apenas no que toca aos seus incisos II e III, quais sejam:

Art. 5º **São inelegíveis** para qualquer cargo na Ordem dos Advogados do Brasil:

- II - os que exercem **cargos ou funções incompatíveis** com a advocacia, seja seu exercício permanente ou temporário;
- III - os que exercem **cargos ou funções em comissão, de livre nomeação e exoneração pelos poderes públicos**, ainda que compatíveis com o exercício da advocacia;

De plano, afasta-se a incidência do **inciso II** do mencionado artigo 5º, uma vez que o *impedimento* ao exercício da advocacia aos juízes leigos não se confunde com a *incompatibilidade* dos juízes de direito (art. 28, II, da Lei 8.906/94). É preciso notar aqui que o legislador fez constar que os juízes leigos são **impedidos** (há uma *proibição parcial* ao exercício da advocacia) e não **incompatíveis** (proibição absoluta). Destarte, o impedimento dos juízes leigos ocorre no exercício da advocacia no Juizado Especial: na comarca em que ele está lotado (caso dos Juizados Cíveis e

Criminais, segundo o artigo 6º da Resolução 174 do CNJ) e em todo o território nacional (caso dos Juizados da Fazenda Nacional, consoante dispõe o artigo 15, § 2º da Lei 12.153/09<sup>2</sup>).

No caso do **inciso III** do artigo 5º, o questionamento fundamental é se a função de juiz leigo pode ser considerada como um *cargo em comissão*. A Constituição Federal, em seu artigo 37, V, dispõe que “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de *direção, chefia e assessoramento*”.

No caso em tela, os juízes leigos não ocupam cargo público, o que significa que não possuem diversos benefícios, como salário fixo pago pelo poder público, não dispõem de 13º salário, férias, regime de previdência próprio, etc. *Deste modo, a inevitável conclusão é a de que a natureza jurídica da função de juiz leigo não é compatível com os cargos comissionados.*

**Isto significa que, ante a não violação do dispositivo supramencionado (art. 5º, III do Provimento 146/2011 da OAB), o juiz leigo poderia compor chapa e concorrer às eleições a qualquer cargo na Ordem dos Advogados do Brasil, seja no Conselho Federal, seja nas Seções ou Subseções? Aqui reside o cerne do objeto desta consulta. É imperioso adiantar que se vislumbra uma contradição interna no que toca a elegibilidade do juiz leigo a cargos na Ordem dos Advogados do Brasil.**

<sup>2</sup> Lei 12.153/09, art. 15, § 2º: Os juízes leigos ficarão **impedidos** de exercer a advocacia perante todos os Juizados Especiais da Fazenda Pública instalados em território nacional, enquanto no desempenho de suas funções.

Destaca-se, desde já, que o Regulamento Geral da OAB, em seu artigo 131, dispõe dos requisitos necessários para que um candidato possa integrar uma chapa para a disputa das eleições. Confere-se especial enfoque à alínea “d”:

Art. 131 do Regulamento geral da Ordem dos Advogados do Brasil:

§ 5º Somente integra chapa o candidato que, cumulativamente:

- a) seja advogado regularmente inscrito na respectiva Seccional da OAB, com inscrição principal ou suplementar;
- b) esteja em dia com as anuidades;
- c) não ocupe cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, referidos no art. 28 do Estatuto, em caráter permanente ou temporário, ressalvado o disposto no art. 83 da mesma Lei;
- d) não ocupe cargos ou funções dos quais possa ser exonerável AD NUTUM, mesmo que compatíveis com a advocacia;**

Destaca-se desde já que não há contradição entre o Regulamento Geral, de 1994, e o Provimento 146, de 2011, mas complementação sistemática entre as normas. Assim, por qual razão estas normas conferem especial destaque à proibição de se ter nos quadros da Ordem qualquer cidadão que componha função exonerável *ad nutum*, isto é, demissível pela discricionariedade da administração pública?

A função do advogado é elementar no Estado de direito. Nos brilhantes termos de **Rudolf Von Ihering**, em sua magistral obra *A Luta pelo Direito*, “o direito no seu movimento histórico apresenta-nos pois um quadro de lucubrações, de combates, de lutas, em uma palavra, de penosos



esforços". Neste sentido, a manutenção da ordem jurídica por parte do Estado, não é senão, "uma luta incessante contra a anarquia que o ataca"<sup>3</sup>.

O advogado, neste sentido, é indispensável à administração da justiça (art. 133 da Constituição) pela bravura inerente à independência e liberdade no desempenho de sua atividade. Afora a defesa dos interesses de seus patrocinados, os advogados acima de tudo lutam pela manutenção e cumprimento da ordem jurídica democrática e republicana. Tal convicção pode ser extraída da importância que a Ordem dos Advogados do Brasil possui no contexto político brasileiro. A OAB, neste sentido, é a maior garante do Estado Democrático de Direito, uma das instituições que mais incorporaram a *vontade de Constituição*, que **Konrad Hesse** aduz em seu paradigmático artigo *A Força Normativa da Constituição*.

No Recurso Extraordinário 603.583, julgado no ano de 2009, que questionava a constitucionalidade do Exame de Ordem, a Ministra Carmen Lúcia em seu voto lembra as palavras de Evandro Lins e Silva, como expressão da advocacia brasileira: "Eu tenho o vício da defesa da liberdade. Não escolho causas para defender alguém". E segue a Ministra afirmando que "*a leitura da lei 8.906 demonstra que, quando essa lei foi discutida e pensada era imprescindível que a nova lei da Ordem dos Advogados tivesse exatamente a dimensão desta Constituição, porque o advogado foi pensado nessa Constituição, posto e enfatizado como profissional que garantiria o Estado Democrático de Direito*".

---

<sup>3</sup> IHERING, Rudolf Von. **A Luta pelo Direito**. 23 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 04-08.

Destarte, "*Lutar com palavras é a luta mais vã*", como ressaltou **Carlos Drummond de Andrade**. Por esta razão, o artigo 31 da Lei 8.906 lembra o caráter de luta diária em prol da ordem jurídica democrática que envolve a atuação do advogado, ao estabelecer em seu parágrafo 1º que "o advogado, no exercício da profissão, deve manter **independência** em qualquer circunstância". E no parágrafo segundo: "nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão".

Diante do papel aguerrido da Ordem e dos advogados em prol do Estado de Direito, não há que se falar em **SUBORDINAÇÃO**. **Qualquer espécie de subordinação, senão à Constituição e à legislação, é incompatível com a ideia de independência, ínsita ao que a OAB busca defender**. E aqui reside a grande contradição do objeto desta consulta: ainda que a função de juiz leigo não seja comissionada, é inafastável que o ocupante desta função pode a qualquer momento ser exonerado pelo magistrado de sua unidade, consoante legislação já citada. Sua permanência na função, portanto, é absolutamente relacionada ao magistrado do respectivo juizado. Ressalte-se novamente para não restar dúvidas: o juiz leigo tem total subordinação ao juiz de direito para a permanência em suas funções.

A partir de então, é de se **questionar**: como o *éforo espartano*, guardião que permitia a apropriação da legislação, seria conveniente imaginar a figura do juiz leigo na tutela dos interesses e prerrogativas do advogado, em primeiro plano, e da sociedade de modo geral? Em outros termos, seria possível ao juiz leigo *velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia*, consoante competências do Conselho Federal da OAB (Art. 54, III, da Lei 8.906), ou ainda *velar pela*



*dignidade, independência e valorização da advocacia, e fazer valer as prerrogativas do advogado, competências das respectivas subseções (Art. 61, II, do Regulamento geral da Ordem dos Advogados do Brasil)?*

A natureza jurídica desta função é absolutamente incompatível com a noção de independência, essência da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo seu caráter de exoneração *ad nutum*. **Em caso de conflito de interesses**, o juiz leigo representaria os interesses da Ordem ou se filiaria na defesa e manutenção de sua própria função? Seria conveniente a este juiz leigo se eleger para integrar os quadros da Ordem dos Advogados, cujo intuito maior é velar pela independência e valorização do advogado diante do poder público?

Acredita-se que **não** seja possível, a um juiz leigo exonerável *ad nutum*, manter o juramento obrigatório e vinculatório que os membros eleitos devem prestar: **“Prometo manter, defender e cumprir os princípios e finalidades da OAB, exercer com dedicação e ética as atribuições que me são delegadas e pugnar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia.”** (Art. 53, do Regulamento geral da Ordem dos Advogados do Brasil).

Frise-se, por fim, que o conselho Federal da Ordem, em 29 de abril de 2004, já se pronunciou neste sentido, estabelecendo que o juiz leigo é inelegível em razão da possibilidade de exoneração *ad nutum*:

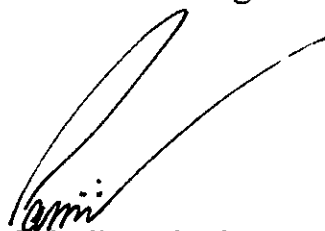
Ementa 015/2004/TCA. Provimento Cautelar. Recurso de ofício. Inelegibilidade decorrente de função exonerável AD NUTUM. Inocorrência de perigo de demora. Provimento. 1 - Aprecia-se recurso de ofício independentemente de sua interposição formal. **2 - A função de juiz leigo, no Estado do Mato**

**Grosso do Sul, torna o advogado inelegível, em razão da possibilidade de exoneração ad nutum.** 3. Não há, no caso da Subseção de Ribas do Rio Pardo, perigo de demora da decisão, em face de a OAB/MS haver designado interventor para a mesma Subseção e de não ter havido eleição para a sua Diretoria em 19.11.2003, data do pleito geral do Estado, pelo não registro de candidatura. (Recurso nº 0041/2004/TCA-MS. Relator p/ o acórdão: Conselheiro Aluísio José de Vasconcelos Xavier (PE), julgamento: 05.04.2004, por maioria, DJ 29.04.2004, p. 630, S1).

Neste sentido, passada uma década desta decisão, tal posicionamento não deve ser alterado. Por estas razões, reitera-se a incompatibilidade entre a função do juiz leigo, exonerável *ad nutum*, e a função pública exercida pela Ordem dos Advogados do Brasil, devendo-se reconhecer a sua inelegibilidade.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, por força do artigo 131, parágrafo 5º, alínea “d” do Regulamento Geral, cumulado com o artigo 5º, inciso III, do Provimento 146/2011, entende-se a impossibilidade de juiz leigo integrar chapa para concorrer às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil ante a sua manifesta inelegibilidade.



**Flávio Pansieri**

**Conselheiro Federal**



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.



**Consulta n. 49.0000.2015.009126-6/OEP.**

**Origem:** Processo originário.

**Assunto:** Consulta. Eleições OAB. Juiz Leigo. Elegibilidade.

**Consulente:** Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/Santa Catarina – Mauro Antônio Prezotto.

**Relator:** Conselheiro Federal Flavio Pansieri (PR).

**Ementa n. 113/2015/OEP.** CONSULTA. JUÍZES LEIGOS. CHAPA ELEITORAL. CARGOS ELETIVOS. OAB. INCOMPATIBILIDADE.

Existência de incompatibilidade entre a função do juiz leigo, exonerável *ad nutum*, e a função pública exercida pela Ordem dos Advogados do Brasil. Reconhecimento da inelegibilidade. Art. 131, § 5º, “d”, do Regulamento Geral. Art. 5º, III, do Provimento n. 146/2011.

**Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e respondendo à consulta.

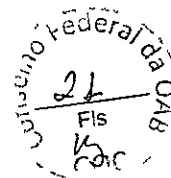
Brasília, 22 de setembro de 2015.

  
**Claudio Pacheco Prates Lamachia**  
Presidente

  
**Flávio Pansieri**  
Relator



Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Federal  
Brasília - DF



**198ª Sessão Ordinária do Órgão Especial  
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**

Pauta de: 22.09.2015.  
Sessão de: 22.09.2015.

**Consulta n. 49.0000.2015.009126-6/OEP.**

**Origem:** Processo originário.

**Assunto:** Consulta. Eleições OAB. Juiz Leigo. Elegibilidade.

**Consulente:** Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/Santa Catarina – Mauro Antônio Prezotto.

**Relator:** Conselheiro Federal Flavio Pansieri (PR).

Presidente da Sessão: Conselheiro Federal Claudio Pacheco Prates Lamachia (RS).


Secretário: Conselheiro Federal Afeife Mohamad Hajj (MS).


Sustentação oral: Não houve.

**CERTIDÃO**

Certifico que o Órgão Especial, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada no dia 22.09.2015, proferiu a seguinte decisão: “Após a leitura do relatório e do voto feita pelo Relator, não havendo manifestações ou divergência, decidiu o Órgão Especial, observado o *quorum* estabelecido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, acolher o voto do Relator, conhecendo e respondendo à consulta.”.

Brasília, 23 de outubro de 2015.

  
**Karina Haeser dos Santos**  
Técnica Jurídica do Órgão Especial

  
**Luana Silva de Souza Fernandes**  
Coordenadora do Órgão Especial



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*




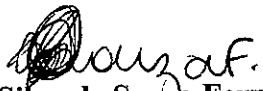
Ref.: Consulta n. 49.0000.2015.009126-6 /OEP.

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

Certifico que a ementa do acórdão de fls. 10 a 20 foi publicada no Diário Oficial da União – Seção 1 de 23.10.2015, p. 173, cf. documento juntado às fls. 23.

Brasília, 23 de outubro de 2015.

  
**Karina Haeser dos Santos**  
Técnica Jurídica do Órgão Especial

  
**Luana Silva de Souza Fernandes**  
Coordenadora do Órgão Especial

